



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 240/18

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

064ª SESSÃO ORDINÁRIA: 31/10/2018

PROCESSO Nº. 1/4080/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201619711

RECORRENTE: AMENDOAS DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Mário José dos Santos Fontenelle e Antônio Sampaio Filho

MATRÍCULA: 105.779-1-8 e 037994-1-7

RELATOR: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 126 DA LEI Nº 12.670/96. 1. Contribuinte autuado pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada em seu SPED. **2.** Falta de provas das alegativas trazidas pelo contribuinte. **3.** Ocorrência da Infração devidamente comprovada. **4.** Parte das Notas Fiscais discriminadas pelo Ilmo. Agente Fiscal faziam referência a operações submetidas ao regime de substituição tributária. **5.** Aplicação do Art. 126 da Lei nº 12.670/96 **6.** Decisão pelo PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em conformidade com o entendimento de 1ª Instância e com o parecer da douta procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Notas Fiscais de Entrada – Falta de Escrituração – Substituição Tributária.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 8.657,37 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), por ter a empresa deixado de escriturar notas fiscais de saída em sua EFD, sendo esses documentos referentes a operações tributadas pelo regime de substituição tributária:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR MA EFD, NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013, AS OPERAÇÕES RELACIONADAS EM ANEXO, INFORMADAS PELOS SEUS DESTINATÁRIOS EM SUAS RESPECTIVAS EFDs, QUE TOTALIZARAM R\$ 86.573,76.

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 126 do mesmo dispositivo legal, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 2016.19711-8.

O método utilizado pela autoridade fiscal foi a comparação entre as Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas e os livros de registro de operações da empresa. Dessa forma, percebeu-se que um total de R\$ 86.573,76 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) em operações não haveriam sido registrados na EFD do Contribuinte.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 18/10/2016 (fls. 15 a 18), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que o método de levantamento utilizado pelo Ilmo. Agente Fiscal é meramente preliminar, devendo haver a devida comprovação se as operações efetivamente ocorreram, e
- Que a acusação fiscal é improcedente, uma vez que inexistem provas que sustentem a presunção fiscal (efetiva ocorrência das operações abarcadas pelas notas fiscais não escrituradas).

Em 11/12/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 23 a 28) que julgou o Auto de infração procedente. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que a empresa suscitou argumentos que não possuem o condão de desconstituir o Auto de Infração, e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal, que apresentou planilha discriminando os documentos fiscais não escriturados;
- Que, efetivamente, ocorreu a hipótese de incidência da multa prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Tendo em vista a decisão desfavorável ao Contribuinte, foi apresentado Recurso Ordinário em 11/06/2018, onde, em síntese, se argumentou pela inexistência de qualquer operação que justificasse a necessária aposição de selo fiscal. Vale destacar que, muito embora a acusação versasse acerca da não escrituração de notas fiscais, o Contribuinte fundamentou toda sua defesa em suposta ausência de selo fiscal, o que nunca foi objeto da presente autuação.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 25/09/2018

Em 13/09/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que o Julgador de Primeira Instância efetivamente analisou os argumentos apresentados pelo Contribuinte, decidindo, ao final, por não acatá-los. Nesses termos, não há que se falar em nulidade, e
- Que existem, efetivamente, provas da não escrituração de notas fiscais, tendo em vista que foram emitidas NF-e em favor da Autuada e esta deixou de escriturá-las em seu SPED, configurando infração à legislação tributária e consequente hipótese de incidência de sanção pecuniária, na forma do Art. 126 da Lei do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

A acusação de falta de escrituração de notas fiscais decorre, necessariamente, da obrigação de se proceder à escrituração das operações realizadas pela empresa, seja como destinatária ou remetente de mercadorias.

Nesses termos, existindo documentos fiscais emitidos em favor da empresa, nasce a obrigação acessória de serem registradas tais operações nos livros fiscais do Contribuinte, na forma do Art. 276-A, §3º do Decreto nº 24.569/97. Nesses termos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º **O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias,** das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Entretanto, no presente caso, apesar de a Autuada haver alegado, por diversas vezes, a inocorrência das operações abrangidas pelas Notas Fiscais discriminadas pelo Ilmo. Agente Fiscal, não houve qualquer produção de provas de alicercem os argumentos do Contribuinte. Ademais, caso tais documentos fiscais fizessem referência a operações desconhecidas, seria o caso de ser emitida uma Manifestação de Desconhecimento da Operação ou de Não Realização desta.

Não se trata aqui simplesmente de uma “presunção” fiscal, mas de um fato. Existem Notas Fiscais emitidas em favor do Contribuinte, sem nenhum tipo de manifestação contrária, as quais não constam nos livros fiscais da empresa. Esse fato, por si só, já é capaz de ensejar o lançamento de ofício da multa legalmente prevista.

Nesses termos, a comparação entre a escrituração da empresa e os documentos fiscais emitidos em favor desta comprovou a efetiva ocorrência da infração descrita pela auditoria, qual seja: a falta de escrituração de notas fiscais de entrada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Assim, todo o conjunto probatório aponta para a correção dos fatos descritos nas informações complementares do Auto de Infração.

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Ordinário deverá ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa AMENDOAS DO BRASIL LTDA, mantendo-se a decisão de 1ª instância com fundamento na efetiva ocorrência da infração.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Base de Cálculo: R\$ 86.573,76

Multa (10%): R\$ 8.657,37

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4080/2016 – Auto de Infração: 1/201619711. Recorrente: AMENDOAS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator, Dr. Renan Cavalcante Araújo, votou pela procedência nos termos do Parecer da Assessoria Processual, *“registrando que, apesar da existência de produtos não sujeitos à substituição tributária, deixamos de proceder à perícia uma vez que eventual resultado não traria qualquer benefício ao contribuinte.”* O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl se manifestou pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da lei nº 12.670/96, para todas as operações não tributadas. Absteve-se de votar o Conselheiro Ricardo Valente Filho, por estar ausente ao relato do processo.

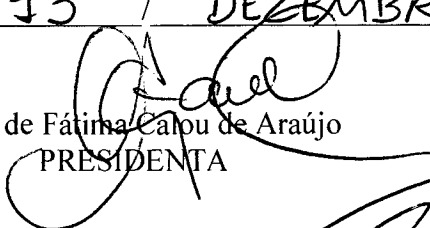
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS




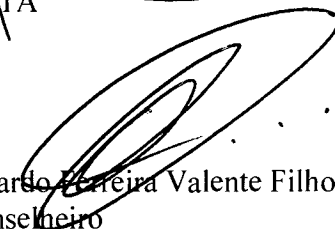
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

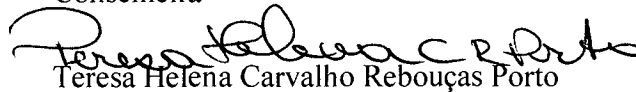
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

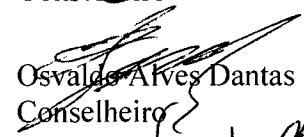
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 / DEZEMBRO / 2018.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

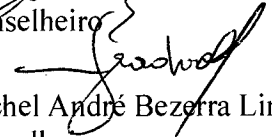

Mônica Menezes
Conselheira



Ricardo Pereira Valente Filho
Conselheiro


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Designado


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 13 / DEZEMBRO / 18